

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1760693 - CE (2018/0209727-2)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIA INES ESCOBAR DA COSTA
ADVOGADOS : RODRIGO MACEDO DE CARVALHO - CE015470
RUI BARROS LEAL FARIAS - CE016411
GLAUBER ISAIAS PINHEIRO DANTAS - CE033041
INTERES. : UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI
INTERES. : UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE QUESTÃO OMITIDA NA DECISÃO RECORRIDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 283/STF.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – É incabível a interposição de agravo interno para análise de eventual omissão da decisão agravada, sendo os embargos de declaração a via adequada para tal objetivo.

III – A aplicação do princípio da fungibilidade depende do preenchimento dos seguintes requisitos: *i*) dúvida objetiva quanto ao recurso a ser interposto; *ii*) inexistência de erro grosseiro; e *iii*) que o recurso interposto erroneamente tenha sido apresentado no prazo daquele que seria o correto. *In casu*, nenhum dos requisitos restou cumprido.

IV – A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.

V – Agravo Interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Gurgel de Faria votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Superior Tribunal de Justiça

Brasília, 01 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministra Regina Helena Costa
Relatora



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.760.693 - CE (2018/0209727-2)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIA INES ESCOBAR DA COSTA
ADVOGADOS : RODRIGO MACEDO DE CARVALHO - CE015470
RUI BARROS LEAL FARIAS - CE016411
GLAUBER ISAIAS PINHEIRO DANTAS - CE033041
INTERES. : UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI
INTERES. : UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que, com fundamento nos arts. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015 e 34, XVIII, a, e 255, I, ambos do RISTJ, não conheceu do Recurso Especial, fundamentada na aplicação, por analogia, do verbete sumular n. 283 do Supremo Tribunal Federal.

Sustenta a Agravante, em síntese, omissão na decisão, porquanto "não enfrentou o capítulo referente à ilegitimidade da União no caso em tela, visto que a discussão travada envolvem duas autarquias federais" (fl. 325e).

Assevera não incidir a Súmula n. 283/STF, pois "trouxe argumentação contrária à fundamentação do Acórdão, pois a recorrida não preenchia os requisitos do cargo, posto que: I – não detinha doutorado, II – o Cargo a ser ocupado é de Adjunto e a recorrida ocupava cargo de Assistente" (fl. 327e).

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Impugnação às fls. 333/339e.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.760.693 - CE (2018/0209727-2)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIA INES ESCOBAR DA COSTA
ADVOGADOS : RODRIGO MACEDO DE CARVALHO - CE015470
RUI BARROS LEAL FARIAS - CE016411
GLAUBER ISAIAS PINHEIRO DANTAS - CE033041
INTERES. : UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI
INTERES. : UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE QUESTÃO OMITIDA NA DECISÃO RECORRIDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 283/STF.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – É incabível a interposição de agravo interno para análise de eventual omissão da decisão agravada, sendo os embargos de declaração a via adequada para tal objetivo.

III – A aplicação do princípio da fungibilidade depende do preenchimento dos seguintes requisitos: *i*) dúvida objetiva quanto ao recurso a ser interposto; *ii*) inexistência de erro grosseiro; e *iii*) que o recurso interposto erroneamente tenha sido apresentado no prazo daquele que seria o correto. *In casu*, nenhum dos requisitos restou cumprido.

IV – A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.

V – Agravo Interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.760.693 - CE (2018/0209727-2)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIA INES ESCOBAR DA COSTA
ADVOGADOS : RODRIGO MACEDO DE CARVALHO - CE015470
RUI BARROS LEAL FARIAS - CE016411
GLAUBER ISAIAS PINHEIRO DANTAS - CE033041
INTERES. : UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI
INTERES. : UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Sustenta a Agravante, em síntese, que a decisão recorrida teria sido omissa quanto à ilegitimidade da União no caso em tela.

Contudo, é incabível a interposição de agravo interno para análise de eventual omissão da decisão agravada, sendo os embargos de declaração a via adequada para tal objetivo.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APONTADA OMISSÃO NA DECISÃO AGRAVADA. FALTA DE ADEQUAÇÃO RECURSAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 154, 264, 614, I, E 618, I, DO CPC. SÚMULA 211/STJ. ALEGADA QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. PROVIMENTO NEGADO.

1. A alegação de que não teriam sido apreciados temas devidamente trazidos nas razões do recurso especial não merece ser conhecida. Tal insurgência deveria ter sido objeto da oposição de embargos de declaração (art. 535 do CPC), não cabendo sua veiculação em sede de agravo regimental, em obediência ao princípio da adequação recursal.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, na

instância especial, é vedado o exame de questão não debatida na origem, ainda que se trate de matéria de ordem pública.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 644.851/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 25/11/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APONTADA OMISSÃO NA DECISÃO AGRAVADA. FALTA DE ADEQUAÇÃO RECURSAL. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. ALEGADA QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. AÇÃO INDIVIDUAL DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. ESTADO DE MINAS GERAIS. SUCESSOR MINAS CAIXA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A alegação de que não teriam sido apreciados temas devidamente trazidos nas razões do recurso especial não merece ser conhecida. Tal insurgência deveria ter sido objeto da oposição de embargos de declaração (art. 535 do CPC), não cabendo sua veiculação em sede de agravo regimental, em obediência ao princípio da adequação recursal.

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 397.336/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 06/05/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. RECURSO ADEQUADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER. NÃO PROVIMENTO.

1. Não há interesse da parte em recorrer (art. 449, caput, do CPC), tendo sido seu recurso especial provido na medida do que pedido.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1402264/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 29/04/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO ATIVA E LAVAGEM DE DINHEIRO. ASSERTIVA DE OMISSÃO. SEDE IMPRÓPRIA. NULIDADES. INEXISTÊNCIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO VERIFICADA. INVESTIGAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. PROVA ILÍCITA NÃO CARACTERIZADA. QUEBRA DE SIGILO AUTORIZADA JUDICIALMENTE. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O recurso de agravo regimental não é a sede adequada para se alegar omissão, existindo meio próprio para sanar eventual vício processual, qual seja, os embargos declaratórios.

(...)

7. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no AREsp 582.241/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 01/09/2015)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DEFESA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO DECISUM AGRAVADO. SÚMULA 182/STJ. ALEGADA OMISSÃO NO JULGADO. FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. O agravo regimental não se presta para sanar eventuais omissões existentes no julgado nos termos do art. 619 do CPP, tampouco se mostra possível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal em casos tais onde os prazos processuais são distintos.

(...)

4. Agravo regimental da defesa não conhecido, Agravo regimental no Parquet não provido.

(AgRg no REsp 1171228/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013)

Outrossim, vale destacar que a aplicação do princípio da fungibilidade depende do preenchimento de dos seguintes requisitos: *i)* dúvida objetiva quanto ao recurso a ser interposto; *ii)* inexistência de erro grosseiro; e *iii)* que o recurso interposto erroneamente tenha sido apresentado no prazo daquele que seria o correto.

No caso, considerando que a decisão recorrida foi publicada em 17.09.2018 e o agravo interno foi protocolado apenas em 01.11.2018,

conclui ser inviável receber tal impugnação como embargos de declaração, tendo em vista a ausência de preenchimento do requisito da tempestividade.

Nessa linha, os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ACÓRDÃO RECORRIDO QUE EXPRESSAMENTE DESTACOU QUE O ACOLHIMENTO DA REFERIDA EXCEÇÃO NÃO PÔS FIM AO PROCESSO - APELAÇÃO - NÃO CABIMENTO - INCIDENTE PROCESSUAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. A exceção de pré-executividade é defesa interinal do executado no bojo de execução e que tem por finalidade obstar o início dos atos executivos em desconformidade com as prescrições legais, e que por isso não encerram certeza sobre a relação jurídica material discutida.

2. O acolhimento parcial da exceção de pré-executividade com o prosseguimento do processo de execução com latro em CDA inatacada, sem a extinção do processo na sua inteireza, com a subsistência da relação processual quanto à parte do crédito exeqüentes consubstanciado em terceira certidão de dívida ativa, desafia agravo de instrumento, ou retido, que, a fortiori, são os meios processuais adequados para evitar a preclusão.

3. A decisão que acolhe a exceção de pré-executividade em relação a duas das certidões de dívida ativa, embora tenha conteúdo decisório, não põe fim ao processo. Aplicação dos arts. 162 e 513. Princípio da fungibilidade recursal. Inaplicabilidade quando o recurso erroneamente proposto infringe o requisito da tempestividade.

Precedentes.

4. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 435.372/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/11/2002, DJ 09/12/2002, p. 299)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. ACÓRDÃO QUE MANTEVE INDEFERIMENTO LIMINAR DE INICIAL DE SEGURANÇA ORIGINÁRIA DE TRIBUNAL.

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul que não conheceu, por intempestividade, de agravo de instrumento interposto em face de decisão monocrática que indeferiu liminarmente mandado de segurança impetrado pela ora recorrente.

2. Nas razões recursais, sustenta a parte recorrente ter

havido violação ao art. 16, p. único, da Lei n. 12.016/09, uma vez que o agravo de instrumento era o recurso adequado.

3. *Contra acórdão que mantém indeferimento liminar da inicial em mandado de segurança originário de Tribunal não cabe especial, mas sim recurso ordinário.*

4. *É de se asseverar, ainda, que, para o conhecimento do presente recurso com base na incidência do princípio da fungibilidade recursal, exige-se a cumulação de dois requisitos, a saber: (i) caracterização de dúvida objetiva a respeito da medida impugnativa a ser manejada, o que é suficiente para afastar eventual configuração de erro grosseiro, e (ii) observância do prazo para o protocolo efetivamente cabível. Precedentes.*

5. *Caracteriza erro grosseiro a interposição de especial por recurso ordinário.*

6. *Recurso especial não conhecido.*

(REsp 1283306/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 09/12/2011)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. ERRO GROSSEIRO.

1. *De acordo com a norma prevista no art. 1.022 do CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão da decisão recorrida.*

2. *No caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.*

3. *Configura erro grosseiro a interposição de agravo regimental em face de decisão colegiada, de modo que não é cabível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal para conhecer do recurso como embargos de declaração.*

4. *Embargos de declaração rejeitados.*

(EDcl no AgRg no AgRg no REsp 958.813/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 13/02/2017)

Ademais, não existe dúvida objetiva quanto ao recurso a ser interposto, configurando-se erro grosseiro do Agravante a tentativa de

sanar omissão via agravo interno.

Dessarte, restou preclusa a alegação relativa à ilegitimidade da União no caso em tela.

Ademais, o tribunal de origem reformou a sentença, sob o fundamento de que nem mesmo a mudança de critérios para o provimento do cargo como incremento do nível de escolaridade poderia ocasionar o desaparecimento da primazia do servidor em relação a um novo concursado, conforme extrai-se dos seguintes excertos do acórdão recorrido (fls. 183/184e):

No caso em apreço, a apelante foi nomeada e empossada como professora da UFC, para o setor de estudo "Extensão e Sociologia Rural", sendo lotada no Campus do Cariri. Posteriormente, com a edição da Lei nº 12.826/2013, o Campus do Cariri foi desmembrado da UFC, passando a compor a nova instituição de ensino criada, a UFCA.

Por ter passado a integrar o quadro de pessoal da UFCA, a demandante ficou impossibilitada de requerer remoção para o Campus de Fortaleza, cidade onde reside seu marido e dois filhos. Diante disso, formulou requerimento de redistribuição da Universidade Federal do Cariri - UFCA para UFC - Campus do Pici (Fortaleza), em razão da existência de vaga decorrente de aposentadoria de professor efetivo no Departamento de Economia Agrícola, na área de Extensão e Desenvolvimento Rural. Tal pleito foi indeferido administrativamente, sob o fundamento de que o preenchimento da vaga se daria por meio de concurso público, exigindo-se que o candidato tenha doutorado.

A sentença atacada tratou o presente caso como de um pedido remoção entre duas universidades federais distintas, desconsiderando o fato de que a autora era servidora da UFC, até o dia em que o Campus do Cariri foi desmembrado desta, passando a compor a nova instituição de ensino que se criava: a UFCA (Lei 12.826/2013 – 4º, §2º, III).

Ao que parece, referida peculiaridade, longe de ser irrevelante ao deslinde do presente feito, implica numa reavaliação das premissas eleitas na sentença monocrática: impossibilidade de remoção entre quadros de pessoal diversos e impossibilidade de redistribuição de cargos sem a presença de interesse da administração.

É que a reorganização mencionada, que culminou com a formalização de duas entidades para a realização do serviço que era prestada apenas por uma e, consequente, com a

instituição de dois quadros de pessoal no lugar de um mais abrangente, não poderia por si só acarretar na perda de direito subjetivo titulado pelo servidor.

Pensar diferente implica necessariamente em considerar que a dita reorganização, com a redistribuição do seu cargo, implicaria numa espécie de "transferência compulsória" para quadro de pessoal diverso, sem qualquer procedimento administrativo.

Tem-se, ainda, que a ausência de tomada da adesão do servidor à dita mudança de quadro, facultando-lhe a disponibilidade prevista no artigo 37, §§ 3º e 4º, da Lei 8.112/90, impõe se veja remanescente um vínculo com a Universidade Federal do Ceará, a permitir a figura do aproveitamento prevista nos §§ 3º e 4º, do art. 37, c/c os artigos 30 e 31, todos da Lei 8.112/90.

Assim, entendendo inoperantes os obstáculos levantados pelo juiz de primeiro grau, cumpre definir se o servidor efetivo tem preferência para o provimento da lotação em relação ao novo concursado, ou, em outras palavras, se o administrador pode, discricionariamente, optar entre a remoção e a realização de concurso público quando decidir prover determinado cargo.

Este Regional tem decidido que, existindo servidores interessados, deve ser oportunizado o preenchimento de determinada vaga por meio de remoção antes de qualquer nomeação de concursado para o cargo vago, em homenagem aos princípios da impessoalidade e da proteção da confiança.

(...)

Tratando-se do mesmo cargo público, nem mesmo a mudança de critérios/requisitos para o provimento, como incremento do nível de escolaridade, faz desaparecer a preferência do servidor em relação ao novo concursado.

Ressalto, outrossim, que tal conclusão não significa que haja direito adquirido a regime jurídico, tendo em vista que, no caso concreto, ocorreu a simples reorganização da estrutura administrativa de determinado órgão, inexistindo alteração das bases normativas, mas apenas do quadro fático.

Pelo que venho expondo, é cabível o controle jurisdicional do mérito do ato administrativo a fim de ajustá-lo aos princípios constitucionais regentes da matéria, não se cogitando de afronta ao Princípio da Separação dos Poderes. Destarte, merece prosperar a pretensão recursal para reconhecer a prevalência do direito do servidor em relação ao novo concursado, de sorte que deve ser assegurado à autora o provimento no cargo de professor da

Universidade Federal do Ceará.

Nas razões do Recurso Especial, tal fundamentação não foi refutada, implicando a inadmissibilidade do recurso, visto que esta Corte tem firme posicionamento segundo o qual a falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Colendo Supremo Tribunal Federal: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”.

Nessa linha, destaco os seguintes julgados de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OCUPAÇÃO DE TERRA PÚBLICA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DEMOLIÇÃO DE CONSTRUÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. SÚMULA N. 280 DO STF. ACÓRDÃO A QUO QUE CONCLUI, COM BASE NOS FATOS E PROVAS DOS AUTOS, PELA IRREGULARIDADE DA EDIFICAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO INATACADO. SÚMULA N. 283 DO STF. ALEGADA VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. DISPOSITIVOS NÃO INDICADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF.

(...)

4. A argumentação do recurso especial não atacou o fundamento autônomo e suficiente empregado pelo acórdão recorrido para decidir que o Código de Edificações do Distrito Federal autoriza à Administração Pública, no exercício regular do poder de polícia, determinar a demolição de obra irregular, inserida em área pública e de preservação permanente. Incide, no ponto, a Súmula 283/STF.

5. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente limita-se a tecer alegações genéricas, sem, contudo, apontar especificamente qual dispositivo de lei federal foi contrariado pelo Tribunal a quo, fazendo incidir a Súmula 284 do STF.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 438526/DF, Rel. Ministro BENEDITO

GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 08/08/2014);

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA POR ATO DE IMPROBIDADE. BENS IMÓVEIS PENHORADOS, LEVADOS A HASTA PÚBLICA E ARREMATADOS. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA, RESCINDINDO O ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DAS ARREMATACÕES. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. IMÓVEIS QUE TERIAM SIDO ARREMATADOS POR PREÇO VIL. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER BUSCADA EM AÇÃO PRÓPRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO CUJOS FUNDAMENTOS NÃO SÃO IMPUGNADOS PELAS TESES DO RECORRENTE. SÚMULA N. 283 DO STF. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

(...)

4. Com relação aos demais pontos arguidos pelo recorrente, forçoso reconhecer que o recurso especial não merece conhecimento, porquanto, além da ausência de prequestionamento das teses que suscita (violação dos artigos 687, 698 do CPC e 166, inciso IV, e 1.228 do Código Civil) (Súmula n. 211 do STJ), tem-se que as razões recursais não impugnam, especificamente, os fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai o entendimento da Súmula n. 283 do STF.

5. Não sendo possível o retorno ao status quo ante, deve o prejudicado pedir indenização por meio de ação própria, caso entenda que aquela arbitrada pelo juízo da execução é insuficiente para recompor sua indevida perda patrimonial. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1407870/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014).

Ante o exposto, **CONHEÇO EM PARTE** do Agravo Interno e **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.760.693 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0209727-2

Número de Origem:

08014566120164058100 8014566120164058100

Sessão Virtual de 26/03/2019 a 01/04/2019

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

RECORRIDO : MARIA INES ESCOBAR DA COSTA

ADVOGADOS : RODRIGO MACEDO DE CARVALHO - CE015470

RUI BARROS LEAL FARIAS - CE016411

GLAUBER ISAIAS PINHEIRO DANTAS - CE033041

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR
PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - REMOÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : MARIA INES ESCOBAR DA COSTA

ADVOGADOS : RODRIGO MACEDO DE CARVALHO - CE015470

RUI BARROS LEAL FARIAS - CE016411

GLAUBER ISAIAS PINHEIRO DANTAS - CE033041

INTERES. : UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI

INTERES. : UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Gurgel de Faria votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 02 de Abril de 2019